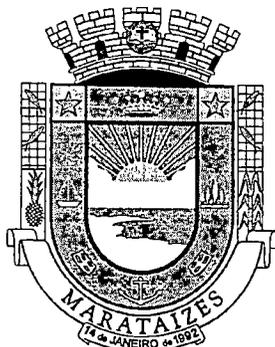


PL 048/2014



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_

Protocolo Nº 10776/2014

Requerente: ROBERTINO B. DA SILVA

Assunto: MENSAGEM Nº 058/2014 / PROJETO DE LEI Nº 48/2014

ALTERA ARTIGOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 1382 DE 09/05/11

E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS - Projeto de Lei: 048/2014

| DATA     | HISTÓRICO   |
|----------|---|
| 05.09.14 | As Gabinete   |
| 09.09.14 | Leitura   |
| 18.09.14 | As Procurador   |
| 22.09.14 | fez o parecer jurídico  |
| 07.10.14 | Votação - AP por unanimidade dos presentes. Ausente: William, Bruno, Francisco e Carlos |
|          | Assessoria Jurídica   |
|          | C. Votação  |

## AUTUAÇÃO

Aos 05 dias do mês de SETEMBRO

de dois mil e 14, autuo a MENSAGEM Nº 058/14

Projeto de Lei 048/14. de fls. \_\_\_\_\_ e demais documentos

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

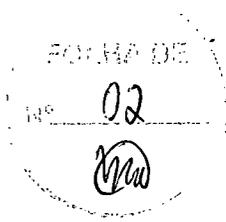
Michelle da Silva Santos

Sec. Geral da Câmara

SECRETÁRIO



**Prefeitura Municipal de Marataízes**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Gabinete do Prefeito**



Marataízes/ES, 04 de setembro de 2014

**MENSAGEM Nº 058/2014**

**Exmo. Senhor Presidente**

COPIA PARA O PREFEITO  
10776 (2014)  
04 09 14  
Mw

Com cumprimento a V. Ex<sup>a</sup>. tenho a honra de encaminhar a Egrégia Câmara Municipal, Projeto de Lei que visa alterar dispositivos da Lei nº 1.382 de 09 de maio de 2011.

O incluso Projeto de Lei propõe a promover duas alterações, como forma de cumprir o princípio constitucional da isonomia.

O corre que, com a sanção da Lei nº 1.686/2014, que criou o cargo de “Chefe de Fiscalização de Tributos e Rendas e suas Competências”, acrescentando assim o elenco de cargos dispostos na Lei 1.564/2013, a Lei nº 1382/2011 que institui a Gratificação de Produtividade Fiscal e Dá outras Providências, ficou incompatível com a nova realidade jurídica, carecendo assim de adequações.

Isto significa que é necessário também acrescentar no elenco do § 3º do artigo 4º, bem como no artigo 5º da Lei nº 1.382/2014 o cargo de “Chefe de Fiscalização de Tributos e Rendas” pelo princípio isonomia.

A Administração Pública não pode dá tratamento diferentes a servidores que desenvolvem competências semelhantes, ou seja, nenhum cargo da Administração Pública pode ser prestigiado em detrimento de outro.

Portanto, a alteração proposta se funda em princípios de direitos, para conceder ao “Chefe de Fiscalização de Tributos e Rendas”, os mesmos direitos que outros “Chefes” que exercem atividades em decorrência do efetivo exercício de poder de polícia, bem como nos efetivos plantões.

Oportunamente se faz necessário promover a adequação do *caput* do artigo 11 e do seu § 1º da mesma Lei 1.382/2011, haja vista a redação dos referidos dispositivos ao versarem sobre a produtividade fiscal, estabelecem uma distribuição “não-isonômica” aos servidores, senão vejamos.



**Prefeitura Municipal de Marataízes**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Gabinete do Prefeito**

FOLHA DE  
03  
(mm)

Atualmente os referidos dispositivos assim disciplinam:

*Art. 11 - Sobre o produto da arrecadação da Dívida Ativa, será paga, mensalmente uma gratificação de produtividade fiscal, no percentual de 3,5% (três e meio por cento) a ser rateada igualmente entre o Diretor de Tributos, Chefe do Cadastro Econômico, Chefe do Cadastro Imobiliário e Chefe da Dívida Ativa.*

*§ 1º - Também será paga mensalmente uma gratificação de produtividade fiscal, no percentual de 3,5% (três e meio por cento) a ser rateada igualmente entre os demais servidores em exercício na Diretoria Tributária e na Procuradoria Geral somente aqueles cujas atividades estejam vinculadas a execução judicial dos créditos tributários do Município.*

Conforme previsão atual o rateio da produtividade fiscal é realizada da seguinte forma:

- **3,5%** sobre o produto da arrecadação da Dívida Ativa estão sendo pagos apenas a **04** servidores (*caput*);
- Enquanto outros **3,5%** estão sendo pagos igualmente entre os demais servidores em exercício na Diretoria Tributária e na Procuradoria Geral, que se vinculam à execução judicial (§ 1º).

Portanto, da forma como se encontra, 04 servidores, sem realizar tarefas que impliquem recebimento maior de produtividade, acabam recebendo gratificação maior que os demais, sem razão justificada no mundo dos fatos. Não é o simples fato de se encontrarem em cargos de Diretoria e Chefia que, por si só, garante-lhes direito de recebimento de produtividade, absolutamente calculada, maior que os demais servidores.

Observemos um caso hipotético de arrecadação mensal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de acordo com a Lei atual:

- a) Destina-se R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), equivalentes aos 3,5% de acordo com o *caput*, para apenas 04 pessoas, importando em R\$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco reais) para cada um destes servidores;
- b) Enquanto outros R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), equivalentes aos 3,5% de acordo com o § 1º, para os demais servidores (atualmente, são 07 servidores, mas o



**Prefeitura Municipal de Maratáizes**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Gabinete do Prefeito**

04  
mm

número pode aumentar, de acordo com a demanda), importando em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um destes servidores.

Assim, o melhor caminho para sanar essa incongruência legislativa é a alteração do *caput* e a revogação do § 1º do artigo 11, passando a constar da nova redação apresentada no Projeto de Lei.

Com a nova redação proposta haverá um tratamento isonômico entre todos os servidores alcançados pelo instituto da produtividade fiscal. Vejamos agora, também de forma hipotética como ficaria o mesmo valor de arrecadação de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e o repasse de Produtividade fiscal:

- a) Destinar-se-ia R\$ 7.000,00 (sete mil reais), equivalente a 7% previsto na nova redação proposta. Como se observa, não haverá majoração, e todos os servidores **igualmente**, receberiam R\$ 636,36 (seiscentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos) por cada servidor.

Assim, pelos motivos acima expostos, submeto o incluso Projeto de Lei à apreciação dos nobres Edis, aguardando sua competente aprovação.

Respeitosamente.

Robertino Batista da Silva  
Prefeito Municipal em Exercício

Ao Exmo.  
**Sr. ADEMILTON RODOVALHO DA COSTA**  
Presidente da Câmara Municipal de Maratáizes



Prefeitura Municipal de Marataízes  
Estado do Espírito Santo  
Gabinete do Prefeito

FOLHA Nº 05  
M

PROJETO DE LEI Nº 48 /2014

ALTERA ARTIGOS E PARÁGRAFOS  
DA LEI Nº 1.382 DE 09 DE MAIO DE  
2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, em exercício, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica alterado o § 3º do artigo 4º da Lei nº 1.382 de 09 de maio de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

**Art. 4º** (...)

(...)

§ 3º - Nas secretarias que fiscalizem atividades em decorrência do efetivo exercício do poder de polícia a gratificação de produtividade fiscal será paga a Diretoria de Fiscalização e Posturas, ao Chefe da Fiscalização de Tributos e Rendas, e aos Chefes do Setor de Fiscalização Ambiental e Sanitária, dos respectivos órgãos fiscalizadores e será calculada pela media aritmética, da gratificação a ser paga ao respectivo órgão fiscalizador, relativamente ao numero de servidores fiscais em atividade, cujas ações tenham contribuído para o produto arrecadado.

**Art. 2º** - Fica alterado o artigo 5º da Lei nº 1.382 de 09 de maio de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

**Art. 5º** - Quando os servidores fiscais, a Diretoria de Fiscalização e Postura, a Diretoria Tributária e/ou o Chefe de Fiscalização de Tributos e Rendas participarem de plantões fiscais, tarefas especiais em época de verão, carnaval e outras, farão jus ao pagamento de produtividade fiscal no valor de R\$ 90,00 (noventa reais) por plantão ou tarefas.

**Art. 3º** - Fica alterado o artigo 11 da Lei nº 1.382 de 09 de maio de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

**Art. 11** - Sobre o produto da arrecadação da Dívida Ativa, será paga, mensalmente, gratificação de produtividade fiscal, no percentual de 7% (sete por cento), a ser rateada, igualmente, entre o Diretor de Tributos, Chefe do



**Prefeitura Municipal de Marataízes**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Gabinete do Prefeito**

---



Cadastro Econômico, Chefe do Cadastro Imobiliário, Chefe da Dívida Ativa e demais servidores em exercício na Diretoria Tributária e na Procuradoria Geral que estejam vinculados à execução judicial dos créditos tributários do Município.

**Art. 4º** - Fica revogado o § 1º do artigo 11 da Lei nº 1.382 de 09 de maio de 2011.

**Art. 5º** - Os demais artigos, parágrafos e incisos permanecem inalterados.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Marataízes/ES, 04 de setembro de 2014

**Robertino Batista da Silva**  
**Prefeito Municipal em Exercício**



# Câmara Municipal de Marataízes

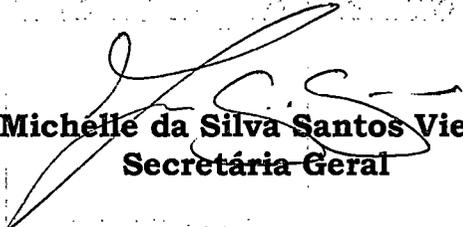
Estado do Espírito Santo

07  
mu

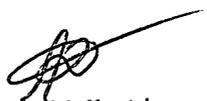
## DESPACHO

Recebi a presente **MENSAGEM Nº058/2014** com protocolo Nº 10776/2014 em 04/09/2014, contendo 05 (cinco) laudas. Após registro e autuado encaminho ao **GABINETE.**

Marataízes/ES, em 05 de setembro de 2014

  
**Michelle da Silva Santos Vieira**  
**Secretária Geral**

Com atençaõ aos autos, encaminhado ao setor de Imprensa  
para leitura em susãõ.  
05/09/14

  
Câmara Municipal de Marataizes  
Ademilton Rodvalho Costa  
Presidente



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

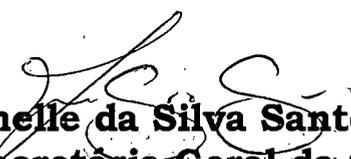
FORMA Nº 08  
M

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **PROJETO DE LEI Nº 048/2014**, que “*Altera artigos e parágrafos da Lei nº1,382 de maio de 2011 e dá outras providências*” que foi lido em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário “Elias Silva”, desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Secretaria da Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 09 de setembro de 2014.

  
**Michelle da Silva Santos Vieira**  
**Secretária Geral da C.M.M**

Em atenção aos autos, encaminho ao Procurador para  
lançá-lo e parecer.

18/09/14

  
Câmara Municipal de Marataízes  
Ademilton Rodvalho Costa  
Presidente

Sr. Presidente,  
operei parecer pelo prosseguimento  
da proposta.

Marataízes, em 23/09/2014

  
Procurador



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 10841/2014

**PARECER PROCURADOR Nº** 57/2014 **Data:** 23 / 09 / 14

Protocolista: (m)

Projeto de Lei 48/2014 – Protocolo 10776-14 – Mensagem 058

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

Ementa: *Altera artigos e parágrafos da Lei 1382/2011 e dá providências.*

№ 09  
*(Signature)*

**RELATÓRIO** – O Prefeito municipal encaminha a esta Casa de Leis o projeto acima referenciado, que cuida de promover alterações na Lei 1382/2011, que instituiu a gratificação de produtividade fiscal. Esta lei, por sua vez, foi alterada pela Lei 1.564/2013, que veio a ser alterada pela Lei 1.686/2014.

A Mensagem procura aclarar que o percentual de 3,5% de gratificação por produtividade fiscal estava sendo rateado de forma desigual, violando o princípio do tratamento isonômico no serviço público. Acrescenta, ainda, que Chefe de Fiscalização de Tributos e Rendas, incluído pela Lei 1.686, não estava sendo objeto do rateio.

É absolutamente clara a mensagem em apontar que não há aumento de despesas, mas tão somente, divisão igualitária das receitas obtidas pelo esforço daqueles que se vêm envolvidos no processo de recuperação fiscal do Município.

É no breve o relato.

**FUNDAMENTAÇÃO**- Nos limites do que aqui está exposto, a matéria está ligada diretamente à administração de pessoal no âmbito do Poder Executivo, atribuição exclusiva do Prefeito Municipal, como se extrai da LOM em seu art. 106 , incisos I e V, dispendo sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal.

Nessa linha de avaliação, não encontro qualquer impedimento legal a que seja o processo encaminhado às comissões temáticas para análise e parecer; sendo recomendado deverá ir a plenário onde para ser aprovado necessitará do voto da maioria simples contanto que presente a maioria absoluta dos Edis.

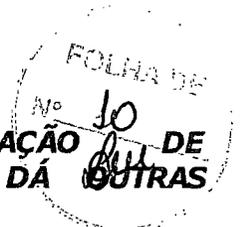
É como vejo.

Marataízes, em 22 de setembro de 2014.

*(Signature)*  
Edmilson Gariolli  
Procurador

**LEI Nº 1.382, DE 09 DE MAIO DE 2011**

**"INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**



**O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES**, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a gratificação de produtividade fiscal que será calculada conforme disposto na presente Lei.

**Art. 2º** Sobre o produto da arrecadação oriunda de ações fiscais, levadas a termo por servidor fiscal, competente para tal procedimento, será paga, mensalmente uma gratificação de produtividade fiscal, nos percentuais abaixo:

I - 30% (trinta por cento) ao autor do procedimento fiscal, incidentes sobre multas, aplicada em decorrência de auto de infração por descumprimento de obrigação tributária acessória e em decorrência do efetivo exercício do poder de polícia;

II - 10% (dez por cento) aos servidores fiscais, quando se tratar de infração decorrente de movimento econômico tributável;

III - 0,5% (meio por cento) aos servidores fiscais, sobre o Valor Adicionado Fiscal - VAF apurado ou recuperado no montante do Valor Adicionado Fiscal - VAF pertencente ao Município;

IV - 02% (dois por cento) aos servidores fiscais, quando se tratar de infração decorrente de movimento econômico tributável sob o regime de fiscalização orientada.

V - 08% (oito por cento) aos servidores fiscais, quando se tratar de infração decorrente de movimento econômico tributável sob o regime de fiscalização dirigida.

**§ 1º** Os percentuais de gratificação de que tratam os incisos I e II deste artigo serão distribuídos da seguinte forma:

I - 80% (oitenta por cento) para o autor do procedimento fiscal;

II - 20% (vinte por cento) para ser distribuído entre os demais servidores fiscais, em atividade na fiscalização e que tenham efetivamente participado de ações fiscais.

**§ 2º** O percentual de gratificação de que trata o inciso III deste artigo será distribuído da seguinte forma:

I - 80% (oitenta por cento) para o autor do procedimento fiscal;

II - 05% (cinco por cento) para ser distribuído entre os demais servidores fiscais, em atividade na fiscalização e que tenham efetivamente participado de ações fiscais.

III - 15% (quinze por cento) para o servidor designado pelo Município para prestar serviços no Núcleo de Atendimento ao Contribuinte - NAC.

**Art. 3º** Do produto da arrecadação do imposto sobre a transmissão de bens imóveis (ITBI), oriunda de ações fiscais de avaliação tributária procedidas pela fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças, será distribuído um percentual de 15% (quinze por cento) entre os servidores fiscais, em atividade na Secretaria Municipal de Finanças, proporcional ao número de ações fiscais efetuadas por cada servidor fiscal.

➔ **Art. 4º** Quando o cargo de chefe da fiscalização for ocupado por servidor fiscal, do mesmo órgão, a gratificação de produtividade fiscal será calculada pela média aritmética, da

gratificação a ser paga ao respectivo órgão fiscalizador, relativamente ao numero de servidores fiscais em atividade, cujas ações tenham contribuído para o produto arrecadado.

**§ 1º** Quando os servidores fiscais exercer no interesse exclusivo da Administração Municipal funções diversas daquela para qual foi nomeado, fará jus ao recebimento da gratificação de produtividade pela média aritmética do valor de produtividade fiscal, paga aos servidores fiscais de cada Secretaria.

**§ 2º** A gratificação de produtividade fiscal prevista neste artigo, fica limitada ao valor correspondente a 02 (duas) vezes a remuneração do nível X da Tabela de Vencimentos dos servidores municipais.

**§ 3º** Nas secretarias que fiscalizem atividades em decorrência do efetivo exercício do poder de polícia a gratificação de produtividade fiscal será paga a Diretoria de Fiscalização e Posturas e aos Chefes do Setor de Fiscalização Ambiental e Sanitária, dos respectivos órgãos fiscalizadores e será calculada pela media aritmética, da gratificação a ser paga ao respectivo órgão fiscalizador, relativamente ao numero de servidores fiscais em atividade, cujas ações tenham contribuído para o produto arrecadado.

**Art. 5º** Quando os servidores fiscais participarem de plantões fiscais, tarefas especiais em época de verão, carnaval e outras, farão jus ao pagamento de produtividade fiscal no valor de R\$ 90,00 (noventa reais) por plantão ou tarefas.

**Parágrafo Único.** O valor estabelecido no caput deste artigo poderá ser alterado a qualquer momento por ato do Executivo Municipal.

**Art. 6º** As atividades desempenhadas pela fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças se enquadram como de fiscalização livre, que é a ação de livre iniciativa do servidor fiscal, de fiscalização dirigida, que é de iniciativa da administração municipal, e de fiscalização orientada que é aquela de iniciativa, orientação, organização e de definição de procedimentos por parte da administração municipal sendo que nenhuma ação fiscal será iniciada sem a prévia autorização da chefia.

**Parágrafo Único.** A gratificação de produtividade fiscal, proveniente da fiscalização dirigida e orientada será rateada igualmente, sendo 80% (oitenta por cento) entre os servidores fiscais em atividade na fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças dentro de suas áreas de atuação e que tenham efetivamente participado das fiscalizações e 20% (vinte por cento) para os demais servidores fiscais de outras áreas de atuação em atividade na fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 7º** Compete ao Secretário Municipal de Finanças, baixar normas no sentido de disciplinar a distribuição das atividades submetidas ao regime de fiscalização livre, dirigida e orientada, bem como o controle do pagamento da gratificação de produtividade fiscal.

**Art. 8º** A gratificação de produtividade fiscal de que trata esta Lei será paga mensalmente e nos seguintes limites:

I - Auditores Fiscais: o valor correspondente a 02 (duas) vezes a remuneração do Secretário Municipal de Finanças;

II - Fiscais de Rendas: o valor correspondente a 02 (duas) vezes a remuneração do nível X da tabela de vencimentos dos servidores municipais;

III - Agentes de Arrecadação e outros Agentes que exerçam atividades decorrentes do Poder de Polícia Municipal: o valor correspondente a 02 (duas) vezes a remuneração do nível IX da Tabela de Vencimentos dos servidores municipais.

**Parágrafo Único.** Quando a gratificação de produtividade fiscal mensal prevista nos artigos 2º, 3º e 4º, a que fizer jus o beneficiário, ultrapassar o limite fixado no caput deste artigo e no § 2º do artigo 4º desta Lei, a quantia excedente, será paga nos meses seguintes da seguinte forma:

FOLHA DE  
11  
Buu

I - Quando o saldo da gratificação de produtividade fiscal for menor ou igual ao vencimento do servidor fiscal, será pago de uma vez;

II - quando o saldo for maior que o vencimento do servidor fiscal, será utilizado 60% (sessenta por cento) do saldo para compor o pagamento da gratificação de produtividade fiscal do mês e assim sucessivamente enquanto houver saldo;

III - em nenhuma hipótese será paga gratificação de produtividade fiscal mensal superior ao limite fixado no caput deste artigo e no § 2º do artigo 4º desta Lei.

**Art. 9º** Para efeitos de cálculo, a parcela do 13º (décimo terceiro) salário proveniente da gratificação de produtividade fiscal de que trata esta lei, será calculada pela média aritmética do valor recebido pelo servidor fiscal no período de janeiro a dezembro de cada exercício.

**Art. 10** Os servidores fiscais, quando em gozo de férias, licença de nojo, licença maternidade e paternidade, afastamento para júri e licença para tratamento de saúde, terão direito à gratificação de produtividade fiscal de que trata esta lei.

**§ 1º** A licença para o tratamento de saúde, a que se refere o caput deste artigo, quanto à comprovação de sua necessidade, deverá ser:

I - Atestada, na forma da lei, por médico da divisão de medicina e segurança do trabalho da PMM até o limite de 120 (cento e vinte) dias;

II - atestada em perícia médica, devidamente circunstanciada, elaborada por junta médica, instituída pelo município, quando superior a 120 (cento e vinte) dias.

**§ 2º** Verificada a falsidade de qualquer das razões que tenham ensejado o afastamento remunerado, nos termos do caput deste artigo, serão aplicadas as seguintes penalidades, devidamente anotadas em ficha de assentamento funcional do servidor, sem prejuízo das demais sanções previstas no estatuto dos servidores do Município:

I - ao servidor fiscal beneficiário e aos servidores que tiverem concorrido para a falsidade, à penalidade de suspensão do exercício do respectivo cargo, pelo dobro do período que o beneficiário, em razão da falsidade tiver estado afastado das atividades regulares;

II - ao servidor fiscal beneficiário, ressarcimento integral das parcelas relativas aos vencimentos e gratificações, pagas no período de afastamento irregular acrescido de multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do início do afastamento;

III - aos servidores que tiverem concorrido para a falsidade, individualmente, multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do início do afastamento, incidentes sobre toda a remuneração, paga ao beneficiário, no período de afastamento irregular.

**Art. 11** Sobre o produto da arrecadação da Dívida Ativa, será paga, mensalmente uma gratificação de produtividade fiscal, no percentual de 3,5% (três e meio por cento) a ser rateada igualmente entre o Diretor de Tributos, Chefe do Cadastro Econômico, Chefe do Cadastro Imobiliário e Chefe da Dívida Ativa. *7%*  
*demais servidores em exercício na Diretoria Tributária e na*

**§ 1º** Também será paga mensalmente uma gratificação de produtividade fiscal, no percentual de 3,5% (três e meio por cento) a ser rateada igualmente entre os demais servidores em exercício na Diretoria Tributária e na Procuradoria Geral somente aqueles cujas atividades estejam vinculadas a execução judicial dos créditos tributários do Município. *Revogada*

**§ 2º** A gratificação de produtividade fiscal prevista neste artigo, fica limitada ao valor correspondente a 02 (duas) vezes a remuneração do nível VIII da Tabela de Vencimentos dos servidores municipais

**Art. 12** Os servidores fiscais terão direito a gratificação de produtividade fiscal

prevista nos artigos 2º e 3º com o início do procedimento fiscal, ficando o seu recebimento condicionado a efetivação da receita nos cofres da municipalidade.

**Art. 13** Conceder-se-á gratificação de produtividade fiscal ao servidor pela execução de tarefa de utilidade para serviço público municipal quando não houver relação do trabalho executado com as tarefas específicas do seu cargo.

**Parágrafo Único.** A gratificação de produtividade fiscal prevista no caput deste artigo será fixada pelo Chefe do Poder Executivo do Município levando-se em conta os preços praticados no mercado para a realização de tais trabalhos ou tarefas.

**Art. 14** Fica o poder executivo autorizado a fixar o valor da gratificação pelos trabalhos desenvolvidos pelos membros da Junta de Impugnação Fiscal - JIF e do Conselho Municipal de Recursos Fiscais - CMRF.

**Art. 15** Sempre que necessário o poder executivo regulamentará a presente lei.

**Art. 16** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2011.

**Art. 17** Revogam se às disposições em contrario.

Marataízes, 09 de maio de 2011.

**JANDER NUNES VIDAL**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Marataízes.

**LEI Nº 1.564, DE 17 DE JANEIRO DE 2013.**

"DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O município integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil e será regido por sua Lei Orgânica, observados os princípios constitucionais federativos e republicanos inscritos na Constituição Federal de 1988.

**Art. 2º** O município buscará o seu desenvolvimento integral e aprimoramento dos serviços públicos de interesse local prestados à população, mediante planejamento de programas e projetos de suas autoridades, com a participação e colaboração de seus cidadãos, nos termos da lei e buscando o equilíbrio das finanças públicas, observado os seguintes elementos:

I - Organização administrativa moderna e eficaz;

II - Planejamento com método permanente para a execução dos serviços que lhe estão afetos no que concerne ao atendimento aos reclamos de seus munícipes, estabelecendo as metas, quando da elaboração de Programas, Planos, Projetos e fixação das prioridades a serem atendidas; e

III - Fiel cumprimento da Legislação Federal, Estadual e Municipal vigente.

**Parágrafo Único.** O planejamento de que trata o inciso II deste artigo compreenderá a elaboração dos seguintes instrumentos básicos:

I - Orçamento Plurianual;

II - Plano de Desenvolvimento;

III - Orçamento Programa;

IV - Programação Financeira Anual de Despesas;

V - Planejamentos Setoriais nas diversas áreas de atuação.

**Art. 3º** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos agentes públicos que integram o quadro de pessoal distribuído na estrutura administrativa aprovada por esta Lei.

**Parágrafo Único.** Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e imediatos do Prefeito Municipal, exercem atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com o apoio dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, de provimento em comissão a eles subordinados direta ou indiretamente.

**Art. 4º** A Administração Municipal é compreendida por:

I - Administração Direta, que abrange os órgãos de apoio e assessoramento, de administração geral e administração específica, além de superintendências, departamentos, assessorias, e chefias, subordinados hierarquicamente;

II - Administração Indireta, formada por entidades criadas por lei, dotadas de autonomia e personalidade jurídica, responsáveis pela prestação de serviços específicos, abrangendo as autarquias, fundações e empresas públicas ou sociedade de economia mista municipais; e

III - Os Órgãos Colegiados, de funções consultivas e orientadoras, os quais irão propiciar as tomadas de decisões pelo Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo Único.** São Órgãos Colegiados da Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Marataízes aqueles instituídos por Lei e, por Ato do Prefeito, por elementos da própria administração.

**Art. 5º** A Prefeitura Municipal é o órgão que abriga a sede do Poder Executivo Municipal.

**LEI Nº 1.686 DE 16 DE ABRIL DE 2014**

**ACRESCE O INCISO V AO ARTIGO 45 E  
INSERE O ARTIGO 49-A E INCISOS À LEI Nº  
1.564 DE 17 DE JANEIRO DE 2013 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica Acrescido o inciso V ao artigo 45 da Lei 1.564 de 17 de janeiro de 2013, com a seguinte redação:

**Art. 45 (...)**

**(...)**

V - Chefe de Fiscalização de Tributos e Rendas. - *Novos.*

**Art. 2º** Insere o artigo 49-A e incisos à Lei 1.564 de 17 de janeiro de 2013, com a seguinte redação:

**Art. 49-A** Ao Chefe do Setor de Fiscalização de Tributos e Rendas compete:

I - Formular, executar e avaliar as políticas e diretrizes para a modernização e a operação do sistema de fiscalização da arrecadação tributária do Município;

II - Controlar o Cadastro Comercial Municipal das empresas, dos profissionais autônomos, dos ambulantes e dos comerciantes eventuais;

III - Coordenar ações e promover as articulações necessárias à revisão, elaboração e implantação da legislação municipal que regula o incentivo e apoio ao Microempreendedor, a Empresa de Pequeno Porte e o Empreendedor Individual;

IV - Coordenar as discussões envolvendo a constante atualização e aperfeiçoamento da legislação municipal que regula o comércio eventual e ambulante exercidos no Município, integrando todos os órgãos correlatos;

V - Planejar e executar as atividades referentes à fiscalização dos impostos, taxas, multas, contribuições, direitos e, em geral, de todas as receitas ou rendas pertencentes ou confiadas à Fazenda Municipal;

VI - Planejar e executar as atividades referentes à fiscalização das transferências constitucionais recebidas pelo Município;

VII - Desenvolver, implantar e manter atualizado permanentemente os sistemas de fiscalização tributária do Município;

VIII - Formular, executar e avaliar as políticas e diretrizes para a modernização e operação do sistema de gestão tributária do Município;

IX - Planejar as atividades referentes ao lançamento, cobrança, arrecadação e controle dos impostos, taxas, multas, contribuições, direitos e, em geral, de todas as receitas ou rendas pertencentes ou confiadas à Fazenda Municipal;

X - Desenvolver, implantar e manter atualizado permanentemente o sistema de arrecadação tributária do Município;

XI - Prestar assistência ao Secretário Municipal e/ou Chefia Imediata na tomada de

decisões;

XII - Coordenar, gerenciar e avaliar a execução de programas, projetos, atividades e atribuições de responsabilidade da respectiva secretaria municipal, dentro das orientações gerais de seu chefe imediato e demais normas superiores de delegações de competências e prestar contas por resultados sobre o cumprimento das metas e objetivos do Plano de Governo sob sua responsabilidade;

XIII - Organizar, coordenar, administrar e dirigir a unidade organizativa sob sua responsabilidade dentro das normas e diretrizes superiores da Administração Municipal;

XIV - Desempenhar outras atividades afins.

**Art. 3º** Os demais artigos e incisos permanecem inalterados.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Marataizes/ES, 16 de abril de 2014

**Robertino Batista da Silva**  
**Prefeito Municipal em Exercício**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Marataizes.

### ANEXO III

#### QUADRO DE ESPECIFICAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS

| ORDEM | DESCRIÇÃO DO CARGO                      | Nº | NÍVEL | CÓDIGO   |
|-------|---|----|-------|----------|
| 77-A  | Chefe do setor de Fiscalização e Rendas | 1  | CC-5  | CPC 77-A |

Marataizes/ES, 16 de abril de 2014

**Robertino Batista da Silva**  
**Prefeito Municipal em Exercício**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Marataizes.

*Com atenção aos autos, encaminho as comissões competentes para análise e Parecer.*

  
Câmara Municipal de Marataizes  
Ademilton Rodvalho Costa  
Presidente

# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO  
FINAL.

## RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 048/2014, sob protocolo nº 10776, datado em 04/09/2014, de autoria do Poder Executivo Municipal, para alterar o §3º, do art. 4º; art. 5º, e art. 11, da Lei nº 1.382/2011, que institui gratificação de produtividade fiscal, com os seguintes objetivos:

1º) incluir o cargo de chefe de fiscalização de tributos e rendas na percepção da gratificação de produtividade fiscal, quando do pagamento ao respectivo órgão fiscalizador;

2º) incluir os cargos de Diretoria de Fiscalização e Posturas, Diretoria Tributária e/ou Chefe de Fiscalização de Tributos Rendas, para recebimento de produtividade fiscal no valor de R\$ 90,00, quando da participação de plantões fiscais, tarefas especiais em época de verão, carnaval e outras;

3º) somatório dos percentuais de 3,5% da arrecadação da Dívida Ativa, a título de gratificação por produtividade fiscal, aos 3,5%, da gratificação por produtividade fiscal aos demais servidores em exercício na Diretoria Tributária e Procuradoria Geral, para concessão de 7%, rateado igualmente entre o Diretor de tributos, Chefe do Cadastro Econômico, Chefe do Cadastro Imobiliário; Chefe da Dívida Ativa e demais servidores em exercício na Diretoria Tributária e na Procuradoria Geral, quando das atividades que estejam vinculadas a execução judicial dos créditos tributários.

Consta às fls. 09, manifestação do Procurador, através do parecer nº 57/2014, ao entendimento que o projeto atende aos ditames legais, podendo, portanto, seguir seu curso normal.

É o breve relatório.

# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

## PARECER DO RELATOR



Conforme relatado, trata-se de projeto de lei ordinária, proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para ~~alterar~~ o §3º, do art. 4º, art. 5º, e art. 11, da Lei nº 1.382/2011, que institui gratificação de produtividade fiscal, com os seguintes objetivos:

1º) incluir o cargo de chefe de fiscalização de tributos e rendas na percepção da gratificação de produtividade fiscal, quando do pagamento ao respectivo órgão fiscalizador;

2º) incluir os cargos de Diretoria de Fiscalização e Posturas, Diretoria Tributária e/ou Chefe de Fiscalização de Tributos Rendas, para recebimento de produtividade fiscal no valor de R\$ 90,00, quando da participação de plantões fiscais, tarefas especiais em época de verão, carnaval e outras;

3º) somatório dos percentuais de 3,5% da arrecadação da Dívida Ativa, a título de gratificação por produtividade fiscal, aos 3,5%, da gratificação por produtividade fiscal aos demais servidores em exercício na Diretoria Tributária e Procuradoria Geral, **para concessão de 7%, rateado igualmente entre o Diretor de tributos, Chefe do Cadastro Econômico, Chefe do Cadastro Imobiliário; Chefe da Dívida Ativa e demais servidores em exercício na Diretoria Tributária e na Procuradoria Geral, quando das atividades que estejam vinculadas a execução judicial dos créditos tributários.**

O Chefe do Poder Executivo funda suas razões na correção do tratamento diferenciado aos servidores que se encontram em semelhante situação, pretendendo incluir o cargo de chefe de fiscalização de tributos e rendas na participação da gratificação por produtividade fiscal, e ainda, retificar o rateio de forma igualitária aos servidores que percebem gratificação por produtividade fiscal, incidente sobre o produto da arrecadação da Dívida Ativa e execução judicial dos créditos tributários.

Necessário registrar que a proposição não pretende gerar aumento de despesa, mas tão somente, repartição igualitária da gratificação de produtividade fiscal.

A proposição é iniciada por quem detém legitimidade, Chefe do Poder Executivo, para conceder vantagens aos servidores integrantes do quadro da Prefeitura Municipal, na forma do art. 90, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



Art. 90. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I- servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajuste da administração direta, autárquica e fundacional no Município, ressalvada a competência da Câmara;

A gratificação deve demonstrar de forma clara e objetiva a intenção do administrador em incentivar o trabalho realizado pelos servidores, zelando pela eficiência na prestação do serviço público. E, nada mais lógico do que aquele que desempenha mais tarefas e procede a um maior número de autuações, aumentando o recolhimento aos cofres públicos, seja gratificado pela maior efetividade do labor desempenhado. Essa deve ser a finalidade da presente gratificação.

O objetivo do legislador em gratificar a produtividade fiscal de servidores que obtém melhores resultados, demonstra a aplicação do comando constitucional imperativo da eficiência, inserido no art. 37, caput, da CF, com a reforma administrativa que ocorreu com a Emenda Constitucional de 1988, na tentativa do administrador em melhorar os serviços prestados sem onerar de forma desproporcional o poder público, *in casu*, o Município.

O próprio nome 'gratificação' remete à idéia de retribuição para em razão da conquista de determinada meta, sendo um incentivo dado ao servidor, que ao desempenhar com maior eficiência e efetividade suas tarefas, será devidamente recompensado. Essa análise restringe-se ao âmbito administrativo e exclusivo do Chefe do Poder Executivo.

Assim, entende-se, dentro da ótica de que a proposição observará no caso concreto o comando constitucional imperativo da eficiência do serviço público, que a matéria no mérito atende ao interesse público, opinando, pois, pela sua aprovação.

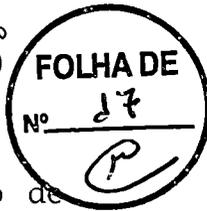
É o parecer.

## VOTO DA COMISSÃO

O Sr. Vereador **FRANCISCO PEREIRA BRANDÃO**, Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça: - Acompanhou o voto do Eminentíssimo Relator.



# Câmara Municipal de Marataízes



Estado do Espírito Santo

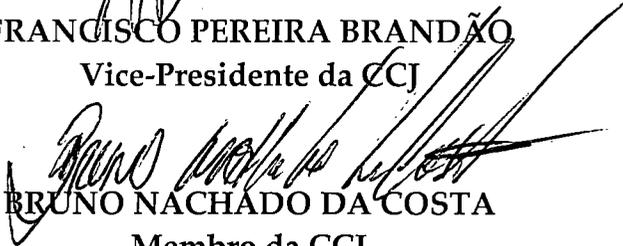
O Sr. Vereador **BRUNO MACHADO DA COSTA**, membro da Comissão de Constituição e Justiça: - Acompanhou o voto do Relator.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final, por unanimidade, entende que o Projeto de Lei nº 48/2014, é legal e constitucional, opinando, pelo encaminhamento da proposição ao Plenário, para discussão e votação, ressaltando apenas, que para sua aprovação, dependerá do voto **favorável da maioria simples**, presente à votação a maioria absoluta dos membros da Casa, na forma como dispõe o art. 89, da Lei Orgânica Municipal.

Marataízes, 03 de outubro de 2014.

  
**ANTONIO CARLOS SOARES DE AZEVEDO**  
Presidente/Relator da CCJ e

  
**FRANCISCO PEREIRA BRANDÃO**  
Vice-Presidente da CCJ

  
**BRUNO MACHADO DA COSTA**  
Membro da CCJ



# Câmara Municipal de Marataízes

## CERTIDÃO

18

*(Handwritten mark)*

**CERTIFICO** que o **Projeto de Lei nº 048/2014**, que “Altera artigos e parágrafos da Lei nº 1382 de 09 de maio de 2011 e dá outras providências” foi levado a discussão em Sessão Ordinária na data de hoje e mereceu a seguinte votação :

Ademilton Rodovalho Costa.....**Presidente**  
Aécio Melchíades de Souza.....sim  
Antônio Carlos Sader Sant’ana.....sim  
Antonio Carlos Soares de Azevedo.....ausente  
Antônio Soares de Oliveira .....sim  
Bruno Machado da Costa.....ausente  
Dejair Gomes Ribeiro.....sim  
Denis Bergue Ferreira da Silva.....sim  
Eleazar Evangelista dos Santos.....sim  
Francisco Ferreira Brandão.....ausente  
Jesuel Fernandes Fabiano.....sim  
Rogério Bernardo.....sim  
Willian de Souza Duarte.....ausente

**DECISÃO:** Em votação decidiu o Plenário, **APROVAR** por unanimidade dos vereadores presentes o Projeto de Lei 048/2014.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 07 de outubro de 2014, do Plenário “Elias Silva”.

*(Handwritten signature)*  
**ADEMILTON RODOVALHO COSTA**

Presidente da C.M.M.

Biênio 2013/2014



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

19

## DESPACHO

Encaminho o processo com protocolo sob nº 10776/2014, referente ao Projeto de Lei nº 048/2014, que "Altera artigos e parágrafos da Lei nº 1.382 de 09 de maio de 2011 e dá outras providências", ao Técnico Legislativo para providências.

Marataízes/ES, em 10 de outubro de 2014.



**Michelle da Silva Santos Vieira**  
**Secretária Geral**

decisões;

XII - Coordenar, gerenciar e avaliar a execução de programas, projetos, atividades e atribuições de responsabilidade da respectiva secretaria municipal, dentro das orientações gerais de seu chefe imediato e demais normas superiores de delegações de competências e prestar contas por resultados sobre o cumprimento das metas e objetivos do Plano de Governo sob sua responsabilidade;

XIII - Organizar, coordenar, administrar e dirigir a unidade organizativa sob sua responsabilidade dentro das normas e diretrizes superiores da Administração Municipal;

XIV - Desempenhar outras atividades afins.

**Art. 3º** Os demais artigos e incisos permanecem inalterados.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Marataizes/ES, 16 de abril de 2014

**Robertino Batista da Silva**  
**Prefeito Municipal em Exercício**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Marataizes.

### ANEXO III

#### QUADRO DE ESPECIFICAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS

| ORDEM | DESCRIÇÃO DO CARGO                      | Nº | NÍVEL | CÓDIGO   |
|-------|---|----|-------|----------|
| 77-A  | Chefe do setor de Fiscalização e Rendas | 1  | CC-5  | CPC 77-A |

Marataizes/ES, 16 de abril de 2014

**Robertino Batista da Silva**  
**Prefeito Municipal em Exercício**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Marataizes.



**LEI Nº 1.686 DE 16 DE ABRIL DE 2014****ACRESCE O INCISO V AO ARTIGO 45 E  
INSERE O ARTIGO 49-A E INCISOS À LEI  
Nº 1.564 DE 17 DE JANEIRO DE 2013 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica Acrescido o inciso V ao artigo 45 da Lei 1.564 de 17 de janeiro de 2013, com a seguinte redação:

**Art. 45 (...)**

**(...)**

V – Chefe de Fiscalização de Tributos e Rendas.

**Art. 2º** Insere o artigo 49-A e incisos à Lei 1.564 de 17 de janeiro de 2013, com a seguinte redação:

**Art. 49-A** Ao Chefe do Setor de Fiscalização de Tributos e Rendas compete:

I - Formular, executar e avaliar as políticas e diretrizes para a modernização e a operação do sistema de fiscalização da arrecadação tributária do Município;

II - Controlar o Cadastro Comercial Municipal das empresas, dos profissionais autônomos, dos ambulantes e dos comerciantes eventuais;

III - Coordenar ações e promover as articulações necessárias à revisão, elaboração e implantação da legislação municipal que regula o incentivo e apoio ao Microempreendedor, a Empresa de Pequeno Porte e o Empreendedor Individual;

IV - Coordenar as discussões envolvendo a constante atualização e aperfeiçoamento da legislação municipal que regula o comércio eventual e ambulante exercidos no Município, integrando todos os órgãos correlatos;

V - Planejar e executar as atividades referentes à fiscalização dos impostos, taxas, multas, contribuições, direitos e, em geral, de todas as receitas ou rendas pertencentes ou confiadas à Fazenda Municipal;

VI - Planejar e executar as atividades referentes à fiscalização das transferências constitucionais recebidas pelo Município;

VII - Desenvolver, implantar e manter atualizado permanentemente os sistemas de fiscalização tributária do Município;

VIII - Formular, executar e avaliar as políticas e diretrizes para a modernização e operação do sistema de gestão tributária do Município;

IX - Planejar as atividades referentes ao lançamento, cobrança, arrecadação e controle dos impostos, taxas, multas, contribuições, direitos e, em geral, de todas as receitas ou rendas pertencentes ou confiadas à Fazenda Municipal;

X - Desenvolver, implantar e manter atualizado permanentemente o sistema de arrecadação tributária do Município;

XI - Prestar assistência ao Secretário Municipal e/ou Chefia Imediata na tomada de



**LEI Nº 1.382, DE 09 DE MAIO DE 2011****"INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES**, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a gratificação de produtividade fiscal que será calculada conforme disposto na presente Lei.

**Art. 2º** Sobre o produto da arrecadação oriunda de ações fiscais, levadas a termo por servidor fiscal, competente para tal procedimento, será paga, mensalmente uma gratificação de produtividade fiscal, nos percentuais abaixo:

I - 30% (trinta por cento) ao autor do procedimento fiscal, incidentes sobre multas, aplicada em decorrência de auto de infração por descumprimento de obrigação tributária acessória e em decorrência do efetivo exercício do poder de polícia;

II - 10% (dez por cento) aos servidores fiscais, quando se tratar de infração decorrente de movimento econômico tributável;

III - 0,5% (meio por cento) aos servidores fiscais, sobre o Valor Adicionado Fiscal - VAF apurado ou recuperado no montante do Valor Adicionado Fiscal - VAF pertencente ao Município;

IV - 02% (dois por cento) aos servidores fiscais, quando se tratar de infração decorrente de movimento econômico tributável sob o regime de fiscalização orientada.

V - 08% (oito por cento) aos servidores fiscais, quando se tratar de infração decorrente de movimento econômico tributável sob o regime de fiscalização dirigida.

**§ 1º** Os percentuais de gratificação de que tratam os incisos I e II deste artigo serão distribuídos da seguinte forma:

I - 80% (oitenta por cento) para o autor do procedimento fiscal;

II - 20% (vinte por cento) para ser distribuído entre os demais servidores fiscais, em atividade na fiscalização e que tenham efetivamente participado de ações fiscais.

**§ 2º** O percentual de gratificação de que trata o inciso III deste artigo será distribuído da seguinte forma:

I - 80% (oitenta por cento) para o autor do procedimento fiscal;

II - 05% (cinco por cento) para ser distribuído entre os demais servidores fiscais, em atividade na fiscalização e que tenham efetivamente participado de ações fiscais.

III - 15% (quinze por cento) para o servidor designado pelo Município para prestar serviços no Núcleo de Atendimento ao Contribuinte - NAC.

**Art. 3º** Do produto da arrecadação do imposto sobre a transmissão de bens imóveis (ITBI), oriunda de ações fiscais de avaliação tributária procedidas pela fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças, será distribuído um percentual de 15% (quinze por cento) entre os servidores fiscais, em atividade na Secretaria Municipal de Finanças, proporcional ao número de ações fiscais efetuadas por cada servidor fiscal.

**Art. 4º** Quando o cargo de chefe da fiscalização for ocupado por servidor fiscal, do mesmo órgão, a gratificação de produtividade fiscal será calculada pela média aritmética, da



gratificação a ser paga ao respectivo órgão fiscalizador, relativamente ao numero de servidores fiscais em atividade, cujas ações tenham contribuído para o produto arrecadado.

**§ 1º** Quando os servidores fiscais exercer no interesse exclusivo da Administração Municipal funções diversas daquela para qual foi nomeado, fará jus ao recebimento da gratificação de produtividade pela média aritmética do valor de produtividade fiscal, paga aos servidores fiscais de cada Secretaria.

**§ 2º** A gratificação de produtividade fiscal prevista neste artigo, fica limitada ao valor correspondente a 02 (duas) vezes a remuneração do nível X da Tabela de Vencimentos dos servidores municipais.

**§ 3º** Nas secretarias que fiscalizem atividades em decorrência do efetivo exercício do poder de polícia a gratificação de produtividade fiscal será paga a Diretoria de Fiscalização e Posturas e aos Chefes do Setor de Fiscalização Ambiental e Sanitária, dos respectivos órgãos fiscalizadores e será calculada pela media aritmética, da gratificação a ser paga ao respectivo órgão fiscalizador, relativamente ao numero de servidores fiscais em atividade, cujas ações tenham contribuído para o produto arrecadado.

**Art. 5º** Quando os servidores fiscais, participarem de plantões fiscais, tarefas especiais em época de verão, carnaval e outras, farão jus ao pagamento de produtividade fiscal no valor de R\$ 90,00 (noventa reais) por plantão ou tarefas.

**Parágrafo Único.** O valor estabelecido no caput deste artigo poderá ser alterado a qualquer momento por ato do Executivo Municipal.

**Art. 6º** As atividades desempenhadas pela fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças se enquadram como de fiscalização livre, que é a ação de livre iniciativa do servidor fiscal, de fiscalização dirigida, que é de iniciativa da administração municipal, e de fiscalização orientada que é aquela de iniciativa, orientação, organização e de definição de procedimentos por parte da administração municipal sendo que nenhuma ação fiscal será iniciada sem a prévia autorização da chefia.

**Parágrafo Único.** A gratificação de produtividade fiscal, proveniente da fiscalização dirigida e orientada será rateada igualmente, sendo 80% (oitenta por cento) entre os servidores fiscais em atividade na fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças dentro de suas áreas de atuação e que tenham efetivamente participado das fiscalizações e 20% (vinte por cento) para os demais servidores fiscais de outras áreas de atuação em atividade na fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 7º** Compete ao Secretário Municipal de Finanças, baixar normas no sentido de disciplinar a distribuição das atividades submetidas ao regime de fiscalização livre, dirigida e orientada, bem como o controle do pagamento da gratificação de produtividade fiscal.

**Art. 8º** A gratificação de produtividade fiscal de que trata esta Lei será paga mensalmente e nos seguintes limites:

I - Auditores Fiscais: o valor correspondente a 02 (duas) vezes a remuneração do Secretário Municipal de Finanças;

II - Fiscais de Rendas: o valor correspondente a 02 (duas) vezes a remuneração do nível X da tabela de vencimentos dos servidores municipais;

III - Agentes de Arrecadação e outros Agentes que exerçam atividades decorrentes do Poder de Polícia Municipal: o valor correspondente a 02 (duas) vezes a remuneração do nível IX da Tabela de Vencimentos dos servidores municipais.

**Parágrafo Único.** Quando a gratificação de produtividade fiscal mensal prevista nos artigos 2º, 3º e 4º, a que fizer jus o beneficiário, ultrapassar o limite fixado no caput deste artigo e no § 2º do artigo 4º desta Lei, a quantia excedente, será paga nos meses seguintes da seguinte forma:

I - Quando o saldo da gratificação de produtividade fiscal for menor ou igual ao vencimento do servidor fiscal, será pago de uma vez;

II - quando o saldo for maior que o vencimento do servidor fiscal, 60% (sessenta por cento) do saldo para compor o pagamento da gratificação de produtividade fiscal do mês e assim sucessivamente enquanto houver saldo;

III - em nenhuma hipótese será paga gratificação de produtividade fiscal mensal superior ao limite fixado no caput deste artigo e no § 2º do artigo 4º desta Lei.

**Art. 9º** Para efeitos de cálculo, a parcela do 13º (décimo terceiro) salário proveniente da gratificação de produtividade fiscal de que trata esta lei, será calculada pela média aritmética do valor recebido pelo servidor fiscal no período de janeiro a dezembro de cada exercício.

**Art. 10** Os servidores fiscais, quando em gozo de férias, licença de nojo, licença maternidade e paternidade, afastamento para júri e licença para tratamento de saúde, terão direito à gratificação de produtividade fiscal de que trata esta lei.

**§ 1º** A licença para o tratamento de saúde, a que se refere o caput deste artigo, quanto à comprovação de sua necessidade, deverá ser:

I - Atestada, na forma da lei, por médico da divisão de medicina e segurança do trabalho da PMM até o limite de 120 (cento e vinte) dias;

II - atestada em perícia médica, devidamente circunstanciada, elaborada por junta médica, instituída pelo município, quando superior a 120 (cento e vinte) dias.

**§ 2º** Verificada a falsidade de qualquer das razões que tenham ensejado o afastamento remunerado, nos termos do caput deste artigo, serão aplicadas as seguintes penalidades, devidamente anotadas em ficha de assentamento funcional do servidor, sem prejuízo das demais sanções previstas no estatuto dos servidores do Município:

I - ao servidor fiscal beneficiário e aos servidores que tiverem concorrido para a falsidade, à penalidade de suspensão do exercício do respectivo cargo, pelo dobro do período que o beneficiário, em razão da falsidade tiver estado afastado das atividades regulares;

II - ao servidor fiscal beneficiário, ressarcimento integral das parcelas relativas aos vencimentos e gratificações, pagas no período de afastamento irregular acrescido de multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do início do afastamento;

III - aos servidores que tiverem concorrido para a falsidade, individualmente, multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do início do afastamento, incidentes sobre toda a remuneração, paga ao beneficiário, no período de afastamento irregular.

**Art. 11** Sobre o produto da arrecadação da Dívida Ativa, será paga, mensalmente uma gratificação de produtividade fiscal, no percentual de 3,5% (três e meio por cento) a ser rateada igualmente entre o Diretor de Tributos, Chefe do Cadastro Econômico, Chefe do Cadastro Imobiliário e Chefe da Dívida Ativa.

**§ 1º** Também será paga mensalmente uma gratificação de produtividade fiscal, no percentual de 3,5% (três e meio por cento) a ser rateada igualmente entre os demais servidores em exercício na Diretoria Tributária e na Procuradoria Geral somente aqueles cujas atividades estejam vinculadas a execução judicial dos créditos tributários do Município.

**§ 2º** A gratificação de produtividade fiscal prevista neste artigo, fica limitada ao valor correspondente a 02 (duas) vezes a remuneração do nível VIII da Tabela de Vencimentos dos servidores municipais

**Art. 12** Os servidores fiscais terão direito a gratificação de produtividade fiscal

prevista nos artigos 2º e 3º com o início do procedimento fiscal, ficando o seu recebimento condicionado a efetivação da receita nos cofres da municipalidade.

**Art. 13** Conceder-se-á gratificação de produtividade fiscal ao servidor pela execução de tarefa de utilidade para serviço público municipal quando não houver relação do trabalho executado com as tarefas específicas do seu cargo.

**Parágrafo Único.** A gratificação de produtividade fiscal prevista no caput deste artigo será fixada pelo Chefe do Poder Executivo do Município levando-se em conta os preços praticados no mercado para a realização de tais trabalhos ou tarefas.

**Art. 14** Fica o poder executivo autorizado a fixar o valor da gratificação pelos trabalhos desenvolvidos pelos membros da Junta de Impugnação Fiscal - JIF e do Conselho Municipal de Recursos Fiscais - CMRF.

**Art. 15** Sempre que necessário o poder executivo regulamentará a presente lei.

**Art. 16** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2011.

**Art. 17** Revogam se às disposições em contrario.

Marataízes, 09 de maio de 2011.

**JANDER NUNES VIDAL**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES**



Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Marataízes.

**LEIS****LEI Nº 1.731 DE 09 DE OUTUBRO DE 2014****ALTERA ARTIGOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 1.382 DE 09 DE MAIO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, em exercício, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica alterado o § 3º do artigo 4º da Lei nº 1.382 de 09 de maio de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

**Art. 4º (...)**  
(...)

§ 3º - Nas secretarias que fiscalizem atividades em decorrência do efetivo exercício do poder de polícia a gratificação de produtividade fiscal será paga a Diretoria de Fiscalização e Posturas, ao Chefe da Fiscalização de Tributos e Rendas, e aos Chefes do Setor de Fiscalização Ambiental e Sanitária, dos respectivos órgãos fiscalizadores e será calculada pela media aritmética, da gratificação a ser paga ao respectivo órgão fiscalizador, relativamente ao número de servidores fiscais em atividade, cujas ações tenham contribuído para o produto arrecadado.

**Art. 2º** - Fica alterado o artigo 5º da Lei nº 1.382 de 09 de maio de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

**Art. 5º** - Quando os servidores fiscais, a Diretoria de Fiscalização e Postura, a Diretoria Tributária e/ou o Chefe de Fiscalização de Tributos e Rendas participarem de plantões fiscais, tarefas especiais em época de verão, carnaval e outras, farão jus ao pagamento de produtividade fiscal no valor de R\$ 90,00 (noventa reais) por plantão ou tarefas.

**Art. 3º** - Fica alterado o artigo 11 da Lei nº 1.382 de 09 de maio de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

**Art. 11** - Sobre o produto da arrecadação da Dívida Ativa, será paga, mensalmente, gratificação de produtividade fiscal, no percentual de 7% (sete por cento), a ser rateada, igualmente, entre o Diretor de Tributos, Chefe do Cadastro Econômico, Chefe do Cadastro Imobiliário, Chefe da Dívida Ativa e demais servidores em exercício na Diretoria Tributária e na Procuradoria Geral que estejam vinculados à execução judicial dos créditos tributários do Município.

**Art. 4º** - Fica revogado o § 1º do artigo 11 da Lei nº 1.382 de 09 de maio de 2011.

**Art. 5º** - Os demais artigos, parágrafos e incisos permanecem inalterados.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Marataízes/ES, 09 de outubro de 2014

**ROBERTINO BATISTA DA SILVA**  
Prefeito Municipal em Exercício

**DECRETOS****DECRETO, Nº 1519, DE 09 DE OUTUBRO DE 2014.**

**"DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO O IMÓVEL ABAIXO DISCRIMINADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, Sr. ROBERTINO BATISTA DA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 106, inciso X, da Lei Orgânica Municipal, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999,

**DECRETA**

**Art. 1º** - Fica declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, amigável ou judicial, um imóvel urbano localizado na Avenida Simão Soares, ao lado do Galpão da Antiga Estrada de Ferro, de propriedade do Sr. Jaime Pinheiro Machado, com área de 1395,00m<sup>2</sup> no Bairro Areias Negras.

**Art. 2º** - O imóvel de que trata este Decreto, será destinado para fins de utilização como Estacionamento para a Feira Livre do Agricultor e Rotatória.

**Art. 3º** - Na hipótese da desapropriação se dar pela via judicial, poderá o município alegar urgência, consoante preceitos na legislação atinente à espécie, para fins de imissão provisória na posse da área objeto do presente decreto, em conformidade com o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.354/41.

**Art. 4º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se todas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.**

Marataízes-ES, 09 de outubro de 2014.

**ROBERTINO BATISTA DA SILVA**  
Prefeito Municipal de Exercício

FOLHA DE

26



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº 27

## CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, o Projeto de Lei nº 48/2014 que “Altera Artigos e Parágrafos da Lei Nº 1.382 de 09 de maio de 2011 e dá outras providências”, protocolizado sob nº 10.776/2014, **está devidamente instruído e inspecionado.**

Atenciosamente,

  
**Michelle da Silva Santos Vieira**  
**Secretária Geral**

Marataízes, em 30 de dezembro de 2014.

## DESPACHO

À Secretaria,

Conforme certidão supra, DETERMINO o arquivamento do Projeto de Lei nº 48/2014 no arquivo desta Casa de Leis.

Marataízes/ES, em 30 de dezembro de 2014.

  
**ADEMILTON RODOVALHO COSTA**  
Presidente da C.M.M.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº 28

## TERMO DE ARQUIVAMENTO

Aos 30 dias do mês de dezembro do ano de 2014, nesta Secretaria, em atenção à determinação do Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Marataízes, despacho às fls. 17 arqueei o processo no arquivo desta Casa de Leis, contendo 18 (laudas).

  
MICHELLE DA SILVA SANTOS  
Secretária Geral da C.M.M.